

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA Eletrônico

Nº 1.762 (TRIBUNAL / MATÉRIAS ADMINISTRATIVA)

09 PÁGINAS Disponibilização: quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho NÉLIA DE OLIVEIRA NEVES

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador do Trabalho LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

VICE-CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora do Trabalho YARA RIBEÏRO DIAS TRINDADE

SECRETÁRIO-GERAL

Manoel Evangelista Neto

DIRETOR-GERAL

Tarcísio José Filgueiras dos Reis

DIRETORA DA SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Julieta Viana de Queiroz Machado

Endereço: Rua Bela Vista do Cabral, 121 - Nazaré 40055-000 - Salvador - Bahia - PABX: (71) 3319.7070 Diagramação Núcleo Gráfico do TRT5 E-mail: grafica@trt5.jus.br

Atos da Presidência

ATO TRT5 N° 0048, DE 4 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da segunda etapa do TRT5-Saúde, programa de autogestão em saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADOR DO TRABALHO VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do Tribunal Pleno para implantação da autogestão em saúde no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, mediante a Resolução Administrativa TRT5 Nº 40, de 28 de julho de 2014;

CONSIDERANDO o artigo 230 da Lei nº 8112/90 que atribui ao Tribunal discricionariedade para criar autogestão em saúde com a dotação orçamentária do Auxílio Médico-odontológico;

CONSIDERANDO que a autogestão está sendo implantada em duas etapas e que a primeira é suplementar aos planos de saúde privados e a segunda, prevê a autogestão plena, substitutiva dos planos de saúde privados, a partir de 1º de maio de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 do ATO TRT5 0443, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014, que regulamenta a primeira etapa do TRT5-Saúde e a decisão do Conselho Deliberativo Provisório, que aprovou, em reunião ocorrida em 3.2.2015, a minuta final do Regulamento da segunda etapa do TRT5-Saúde.

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º Aprovar o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5 SAÚDE, nos termos do Anexo Regulamento.

§ 1º O programa referido no caput tem como base o artigo 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O programa será implantado sob a modalidade de autogestão. denominado de TRT5-Saúde.

Art. 2º Os serviços previstos no programa serão prestados por profissionais especializados e entidades afins, mediante celebração de editais de credenciamento, contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos cabíveis, consoante disposto no Regulamento Geral do TRT5-Saúde (Anexo)

Art. 3º A prestação da assistência nos moldes dispostos no Anexo será implementada quando previamente assegurados os recursos necessários à cobertura.

Art. 4º Este programa será inicialmente gerenciado pela Seção de Apoio a Plano de Saúde - SAPS e estará integrado ao Programa de Qualidade de Vida do TRT5.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de janeiro de 2015.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente

ANEXO DO ATO TRT5 Nº0048, DE 4 DE JANEIRO DE 2015

REGULAMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denominado TRT5-SAÚDE, tem por finalidade assegurar a prestação de assistência multiprofissional, hospitalar e ambulatorial, aos magistrados e servidores do Tribunal, ativos e inativos, e a seus dependentes e pensionistas, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I Da Assistência

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde – TRT5-SAÚDE, observadas as disponibilidades orçamentárias e a critério do Conselho Deliberativo, implantará, progressivamente, atendimento médico-ambulatorial, atendimento médico-hospitalar, pronto-atendimento, emergência e assistência psicológica, nas modalidades direta e indireta.

Art. 3º A assistência direta é a prestada nas dependências do TRT5 por profissionais de saúde de seu Quadro de Pessoal, na forma de pronto atendimento e atendimento pericial, sem ônus para o beneficiário, instruída por Ato Normativo específico deste Regional.

Art. 4º A assistência indireta será prestada por profissionais de saúde e instituições credenciadas ou conveniadas junto ao TRT5-SAÚDE, classificando-se em dirigida e de livre escolha.

Seção II

Da Assistência Médica Hospitalar e Ambulatorial

Art. 5º As assistências médico hospitalar e ambulatorial compreenderão todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos, hospitalares, gerais e especializados, inclusive de urgência ou emergência, incluindo as situações decorrentes de acidente pessoal, à exceção dos casos definidos neste Regulamento.

§ 1º As assistências médico hospitalar e ambulatorial compreenderão especialidades que sejam reconhecidas pela Associação Médica Brasileira — AMB, pelo Conselho Federal de Medicina, Organização Mundial de Saúde — OMS, e as constantes da Tabela de Procedimentos Médicos do TRT5-SAÚDE, assim como as demais que venham a ser previstas ou não vedadas pela legislação vigente, observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º Para fins da assistência prevista no *caput*, considera-se acidente pessoal todo evento súbito, externo, involuntário e violento causador de lesão física, não definida pela legislação em vigor como acidente de trabalho.

Art. 6º A cobertura atingirá os serviços, exames complementares e tratamento por indicação médica em todo território nacional, previstos no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde e na Tabela de Procedimentos Médicos do TRT5-SAÚDE, assim discriminados, de forma exemplificativa:

I - Assistência ao recém-nascido de parto coberto, nos primeiros 30 (trinta) dias após o nascimento;

II - Atenção à saúde mental;

III - Atendimentos em ambulatórios, consultórios ou pronto-socorro;

IV - Atendimentos hospitalares, clínicos, cirúrgicos e obstétricos;

V - Audiometria;

VI - Cobertura para doenças infectocontagiosas;

VII - Consultas em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e Organização Mundial de Saúde;

VIII - Exames complementares, serviços auxiliares de diagnose e de terapia e tratamento especializado, conforme rol de procedimentos da ANS;

IX - Fisioterapia e Reeducação Postural Global – RPG;

X - Fonoaudiologia;

XI - Hemodiálise e Diálise peritoneal;

XII - Homeopatia e Acupuntura;

XIII - Psicologia;

XIV - Unidade de Terapia Intensiva;

XV - Internação em apartamento individual com banheiro privativo, com direito a um acompanhante, conforme VIII do art.11;

XVI - Vasectomia e Laqueadura;

XVII - Outros procedimentos posteriormente definidos pelo Conselho Deliberativo e incorporados a este Regulamento.

Art. 7º A assistência ambulatorial incluirá:

I - Cobertura de consultas médicas em clínicas gerais ou especializadas, inclusive obstétricas para pré-natal;

II - Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, com ou sem porte anestésico, solicitados pelo médico assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize internação – Hospital Dia. Art. 8°. Os acidentes de trabalho com nexo causal terão a cobertura de todos os procedimentos relacionados ou consequente, sob os preceitos da Saúde Ocupacional.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do acidente de trabalho com nexo causal, serão ressarcidas pela União através de dotação orçamentária especifica consignadas ao orçamento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 9° Os procedimentos de fisioterapia, decorrentes de ato cirúrgico, quando indicados pelo médico assistente, terão cobertura obrigatória e ilimitada.

Art. 10. O TRT5-SAÚDE cobrirá, ainda, materiais e aparelhos ortopédicos, órteses e próteses relacionados ao ato cirúrgico, marcapasso provisório e definitivo, lente intraocular e seus acessórios, cujo procedimento clínico ou cirúrgico seja indicado com base na clínica básica ou especializada reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e Organização Mundial de Saúde, mediante prévia autorização.

Art. 11. A internação hospitalar cobrirá atendimento em unidade hospitalar e em clínicas gerais ou especializadas, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas ou cirúrgicas, com acomodação em apartamento individual com banheiro privativo e cobertura das despesas referentes:

I - Aos honorários médicos, conforme Tabela de Procedimentos Médicos do TRT5-SAÚDE:

II - Às gases medicinais, transfusões de sangue e seus derivados, órteses e próteses, medicamentos e anestésicos, todos necessários ao tratamento durante o ato médico, clínico e cirúrgico e o período de internação;

 III - Às taxas de sala de cirurgia, de parto, de uso de equipamentos, aparelhos e de instrumentos;

. IV - Às diárias hospitalares;

V - Às diárias de maternidade e de berçário;

VI - Às diárias em Unidade de Terapia Intensiva;

VII - Aos exames e procedimentos complementares específicos para diagnóstico e controle do tratamento;

VIII - Às despesas com alimentação de um acompanhante (café da manhã, almoço e jantar, fornecidos pelo hospital), quando o paciente for menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos de idade;

IX - Aos serviços dietéticos para o paciente durante a internação;

X - Aos serviços gerais de enfermagem relacionados à internação hospitalar:

XI - Aos serviços gerais de fisioterapia realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

XII - Às sessões de quimioterapia e radioterapia.

§ 1º As internações hospitalares devem ser previamente autorizadas pela Administração do Programa, salvo os casos previstos no § 2º do art. 16 deste Regulamento;

§ 2º A cobertura dos procedimentos previstos no *caput* será assegurada de acordo com as tabelas de preços ajustadas pelo TRT5-SAÚDE com sua rede credenciada de prestadores de serviços.

Art. 12. Em situações passíveis de correções cirúrgicas, após laudo técnico aprovado pelo TRT5-SAÙDE, poderão ser permitidas cirurgias plásticas reparadoras, nos casos de:

I - Deformidades adquiridas por doenças desfigurantes;

II - Doenças congênitas em geral;

III - Sequelas de acidente.

Art. 13. Nos casos de emergência ou urgência a cobertura assistencial assegurará a atenção e atuação vinte e quatro horas, por dia, todos os dias, respeitados os limites do Programa, desde o primeiro atendimento do paciente até sua alta hospitalar, além dos atendimentos que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções, nos casos de riscos imediatos ou de lesões irreparáveis para o beneficiário, inclusive os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo de gestação.

Parágrafo único. - Para os fins previstos neste artigo entende-se por emergência todos os eventos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados por declaração do médico assistente, e por urgência todos aqueles casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Seção III Das Exclusões

- Art. 14. Não serão cobertos pelo programa do TRT5-SAÚDE:
- I Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- II Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- III Inseminação artificial;
- IV Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- V Fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
- VI fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes e cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;
- VII Fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- VIII Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto
- médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; IX Casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO

- Art. 15 A assistência direta será prestada aos beneficiários do TRT5-SAÚDE mencionados nos artigos 32 e 33 deste Regulamento.
- Art. 16. Para a assistência indireta dirigida, o beneficiário do TRT5-SAÚDE deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciada ou conveniada, munido da Carteira de Identificação do Programa, fornecida pela Administração do Programa, acompanhada de documento de identidade.
- § 1° A falta de autorização prévia para realização de procedimentos ou serviços, assim exigida em ato do Conselho Deliberativo do TRT5-SAÚDE, implicará o não-pagamento, pelo Programa, das despesas realizadas, conforme ato específico.
- § 2° Nos casos de urgência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria ou de terceiro, as providências que lhe forem exigidas na ocasião do atendimento, devendo solicitar a necessária autorização do Programa até o segundo dia útil subsequente ao atendimento, sob pena de arcar, integralmente, com as despesas incorridas.
- Art. 17. A transferência de beneficiário com tratamento em curso para outro profissional ou instituição credenciada ou conveniada, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, somente será feita a transferência após autorização do Programa, ficando assegurada ao profissional ou à instituição anterior a quitação integral das despesas realizadas.

- Art. 18. Poderá haver interrupção no tratamento, desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração devida ao profissional ou à instituição credenciada ou conveniada pelos serviços executados.
- § 1º A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou da instituição credenciada ou conveniada, sem motivo justificado, é considerada abandono, não conferindo direito à remuneração pelos serviços executados;
- § 2º A interrupção, sem motivo justificado, do tratamento por iniciativa do beneficiário, na modalidade de assistência indireta dirigida, é considerada abandono, ficando assegurada ao profissional ou à instituição credenciada ou conveniada a remuneração devida pelos serviços executados;
- § 3º Caberá ao Programa fornecer formulário para justificativa da interrupção do tratamento, por parte do beneficiário titular, bem como sua avaliação;
- § 4° Caso não seja justificado o motivo da interrupção ao tratamento, por parte do beneficiário, poderá ser descontado integralmente do beneficiário - titular, respeitada a margem de consignação, o valor referente à remuneração devida à instituição credenciada ou conveniada pelos serviços executados e/ou autorizados.

- Art. 19. Havendo necessidade de atendimento médico, o beneficiário que se encontrar em localidade que não seja a do seu domicílio deverá, preferencialmente, procurar a rede credenciada ou conveniada local. Não havendo rede credenciada ou conveniada, poderá utilizar a modalidade de assistência indireta de livre escolha, neste caso, reembolsável integralmente.
- Art. 20. O beneficiário do TRT5-SAÚDE efetuará o pagamento integral das despesas ao profissional e/ou instituição, quando utilizar a modalidade de assistência indireta de livre escolha, e apresentará os devidos comprovantes para fins de reembolso, de acordo com a Tabela de Procedimentos Médicos do TRT5-SAUDE e com o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO

- Art. 21. O interessado poderá utilizar a modalidade da assistência indireta de livre escolha e requerer o reembolso das despesas com os serviços prestados, de acordo com a Tabela de Procedimentos Médicos do TRT5-SAUDE, observados os prazos de carência previstos neste Regulamento.
- Art. 22. O reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular.
- Art. 23. Os termos, prazos e condições do reembolso serão estabelecidos e atualizados, sempre que necessários, por ato do Conselho Deliberativo do Programa.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

- Art. 24. As despesas realizadas com a assistência direta serão custeadas com recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
- Art. 25. A assistência indireta terá seus custos cobertos com recursos da União e recursos próprios do TRT5-SAÚDE, consoante disposições deste Regulamento e os seguintes critérios:
- I Na assistência indireta dirigida, o TRT5-SAÚDE receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência fará o pagamento, com os devidos repasses da coparticipação, quando houver, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, ao participante, com a observância do recurso a ser utilizado para cada tipo de beneficiário; se titular, dependente ou dependente especial.
- II Na assistência indireta de livre escolha, o TRT5-SAÚDE fará o reembolso parcial das despesas, observado o disposto nos Capítulos III e IV, Título I, deste Regulamento.

Art. 26. São fontes da receita do TRT5-SAÚDE:

- I Recursos orçamentários e eventuais créditos adicionais da União, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na Lei de Orçamento Anual nos Programas de Trabalho específicos;
- II Contribuição mensal dos beneficiários;
- III Coparticipação direta dos beneficiários nos serviços assistenciais utilizados, cobertos pelo Programa, conforme disposto neste Regulamento; IV - Outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro.

Parágrafo único. O Tribunal repassará, mensalmente, à conta centralizada do TRT5- SAÚDE, o montante de recursos a que se referem os incisos II e III deste artigo, apurado na folha de pagamento.

Art. 27. Cada um dos beneficiários do TRT5-SAÚDE contribuirá mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento do beneficiário titular, nos termos da Tabela anexa a este Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo promoverá, quando necessária, a atualização dos valores de que trata o caput deste artigo.

- Art. 28. Os beneficiários do TRT5-SAÚDE, quando utilizarem a rede credenciada, na Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial, participarão diretamente com percentuais de coparticipação, nos termos da Tabela anexa a este Regulamento.
- § 1º A participação a que se refere este artigo será consignada, mediante desconto no pagamento do servidor, em parcelas mensais e sucessivas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração do beneficiário titular, deduzidos o imposto de renda retido na fonte, a contribuição para o Plano de Seguridade Social, os valores pagos a título de pensão alimentícia e as parcelas de caráter indenizatório;

Salvador • quarta-feira 04 de fevereiro de 2015 Ano 7 • Nº 1.762

- § 2º A consignação a que se refere este artigo terá início no mês subsequente à prestação do serviço de assistência, sendo o montante arrecadado transferido para a conta centralizada do TRT5-SAÚDE.
- Art. 29. Será repassado ao beneficiário titular, como custo adicional, o valor referente à emissão das 2ª via das carteiras de identificação para utilização do TRT5-SAÚDE, sua e as de seus dependentes.
- Art. 30. As receitas resultantes das contribuições mensais e da coparticipação direta dos beneficiários no custeio dos serviços, constituirão recursos próprios do Programa, que poderão ser aplicadas no mercado financeiro e registradas na conta centralizada do TRT5-SAÚDE, ora instituída para essa finalidade.

Parágrafo único. A contribuição financeira do Tribunal não integrará a conta centralizada de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VI DOS VALORES DOS SERVIÇOS

Art. 31. Os valores para contratação dos serviços de que trata este Regulamento serão definidos em tabelas aprovadas pelo Conselho Deliberativo do TRT5-SAÚDE.

TÍTULO II

DOS ASSISTIDOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32. São Beneficiários Titulares:

- I Magistrados ativos e inativos;
- II Servidores ativos e inativos;
- III Juízes classistas inativos, beneficiário do Regime Próprio de Previdência da União;
- IV Pensionistas;
- V Servidores cedidos;
- VI Servidores em lotação provisória e os removidos, desde que recebam função comissionada pelo TRT da 5ª Região e sejam servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É permitida a inscrição no Programa aos servidores à disposição de outros órgãos ou afastados que recebam sua remuneração pela folha de pagamento deste Regional.

Art. 33. São Beneficiários Dependentes Legais:

- I Cônjuge;
- II Companheiro (a) que comprovem a união estável heterossexual ou homoafetiva:
- III Filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade.
- IV Filho ou enteado inválido, enquanto durar a invalidez;
- V Menor sob guarda ou tutela;

Parágrafo único. É vedada a simultaneidade de inscrição de cônjuge e companheiro(a) ou de companheiro(a) e companheiro(a), salvo se um (dos inscritos no plano for por determinação Judicial) já estiver no plano por determinação judicial.

Art.34 São Beneficiários Especiais e desde que cumpridas as exigências abaixo mencionadas:

- I Todos os beneficiários que não se enquadrem nos itens de I a V, do artigo anterior, e que pertenciam ao plano de Saúde contratado por este Tribunal até a data da finalização do contrato;
- II Filhos maiores até a data em que completarem 30 (trinta) anos;
- III Filhos maiores do titular falecido até completarem 30 (trinta) anos, se eram beneficiários no plano TRT5-SAÚDE e desde que vinculados a um beneficiário de pensão, acaso instituída, de acordo artigo 44 deste Regulamento;
- IV Pessoa inválida, com parentesco com o titular por consanguinidade até o 2º grau, que tenha estado durante a menoridade sob curatela ou guarda do titular e que viva sob a dependência econômica deste, sem limite de idade, enquanto durar a invalidez, desde que separado de fato e não mantenha união estável.

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o inciso II e III, deste artigo, poderão permanecer no plano após os 24 (vinte e quatro) anos, mas não poderão aderir, salvo nos casos de solicitação de exclusão seguido de pedido de reinclusão em que o período entre um e outro não ultrapasse 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

- Art. 35. Para participar do TRT5-SAÚDE, o beneficiário titular deverá requerer a sua inscrição a de seus dependentes, mediante o preenchimento de termo de adesão na intranet ou junto à Administração do Programa. Parágrafo único. Os beneficiários que pertencerem ao plano de saúde contratado por este Tribunal serão automaticamente transferidos para o TRT5-SAÚDE, salvo manifestação contrária em data oportuna a ser divulgada pelo Conselho Deliberativo do TRT5-SAÚDE.
- Art. 36. O Programa do TRT5-SAÚDE reserva-se o direito de solicitar ao interessado a apresentação de documentos complementares que comprovem a condição de beneficiário dependente e especial, para efeitos do Programa.

Parágrafo único. O beneficiário titular deverá comunicar ao Programa TRT5-SAÚDE, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dado cadastral, ato ou fato que implique o desligamento do beneficiário dependente ou especial, sob pena de suspensão de sua inscrição no Programa.

Art. 37. A adesão ao TRT5-SAÚDE implicará aceitação das condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO III DA CARÊNCIA

- Art. 38 Os beneficiários do plano poderão usufruir das assistências previstas neste Regulamento, sem qualquer carência, nas seguintes situações:
- I Ingresso no Tribunal, desde que a adesão ao Plano seja feita até 30 (trinta) dias da data de início da posse;
- II Reassunção do exercício referente a retorno de licenças e afastamentos sem remuneração, desde que a adesão ao Plano seja feita até 30 (trinta) dias após o retorno;
- III Ingresso no Plano para os filhos recém-nascidos dos beneficiários titulares no prazo de até 30 (trinta) dias da data do nascimento, desde que o titular não esteja cumprindo carência;
- IV Ingresso no Plano para o cônjuge do beneficiário titular, desde que a adesão seja feita até 30 (trinta) dias a contar da data do casamento civil e não esteja o titular cumprindo carência;
- V Ingresso no Plano do menor de 21 (vinte e um) anos, legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do beneficiário titular, desde que a adesão seja feita até 30 (trinta) dias a contar da data do ato judicial concessório e não esteja o titular cumprindo carência;
- VI Ingresso no Plano do companheiro, assim considerado conforme condições a serem estipuladas por ato deste Regional, desde que a adesão seja feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do reconhecimento por este Tribunal da referida condição e desde que não esteja o titular cumprindo carência;
- VII Ingresso no Plano dos atuais pensionistas estatutários, desde que a adesão seja feita no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da implantação do TRT5-SAÚDE;
- VIII Ingresso no plano dos pensionistas estatutários, desde que a adesão seja feita no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do deferimento da pensão.
- §1º O magistrado ou servidor que aderir ao Plano TRT5-SAÚDE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua implantação, não estará sujeito a qualquer carência para usufruir da assistência prevista neste Regulamento;
- §2º O servidor à disposição de outro Órgão que aderir ao Plano TRT5-SAÚDE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua implantação, não estará sujeito a qualquer carência para usufruir da assistência prevista neste Regulamento;
- §3º O cônjuge e companheiro referidos nos incisos IV e VI estarão submetidos a uma carência para parto de 300 (trezentos) dias, observando, na hipótese de parto antecipado, o quanto disposto no parágrafo único do artigo13.
- Art. 39. Os beneficiários titulares que não observarem os prazos previstos no artigo anterior estarão sujeitos ao transcurso de 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição no Plano, para usufruir da assistência prevista neste Regulamento.
- §1º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 38, será reduzido em número de dias em que o parto foi antecipado;

- §2º A carência a que se refere o presente artigo será aplicada às internações hospitalares eletivas, procedimentos e exames, não se aplicando aos procedimentos de urgência e/ou emergência;
- §3º No caso de consultas médicas, os beneficiários estarão sujeitos ao período de carência equivalente a 15 (quinze) dias.
- Art. 40. Na hipótese de reinclusão decorrente de desligamento voluntário, a carência para utilização dos serviços previstos neste Regulamento será de:
- I 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do reingresso;
- II 300 (trezentos dias) para parto, conforme a regra prevista no parágrafo terceiro do artigo 38, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 39, ambos deste Regulamento.
- §1º Nos desligamentos decorrentes da exclusão de ofício, a reinclusão só será efetuada mediante deliberação do Conselho, que estabelecerá o prazo para reingresso e carência a ser cumprida, nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ou mesmo a exclusão definitiva do Programa;
- §2º Nos casos de reinclusão será cobrada uma taxa no valor da mensalidade do beneficiário titular;
- §3º Este artigo não se aplica na hipótese de reinclusão inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DO DESLIGAMENTO

- Art. 41. Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes utilizarem o Programa TRT5-SAÚDE, nas seguintes hipóteses:
- I Demissão:
- II Exoneração;
- III Posse em outro cargo inacumulável;
- IV Licença e afastamento sem remuneração;
- V Destituição de cargo em comissão, não sendo ocupante de cargo efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- VI Retorno ao órgão de origem do servidor requisitado ou em lotação provisória;
- VII Redistribuição;
- VIII Falecimento;
- IX Cancelamento de ofício da inscrição;
- X Cancelamento voluntário da inscrição.
- Art. 42. O desligamento do beneficiário titular por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 41 deste Regulamento acarretará o cancelamento da inscrição de seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. Salvo na hipótese prevista no inciso X do artigo 41 deste Regulamento, o desligamento do beneficiário titular e de seus respectivos dependentes dar-se-á na data em que ocorrer o fato que o originou.

Art. 43. O cancelamento de ofício, a que se refere o inciso IX do artigo 41 deste Regulamento, será efetuado pelo Conselho Deliberativo, na hipótese de descumprimento pelo beneficiário titular e respectivos dependentes das disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A prática de irregularidades na utilização do Programa pelo beneficiário titular acarretará a sua exclusão e de seus respectivos dependentes, com obrigatoriedade de ressarcimento das despesas efetuadas, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais aplicáveis à espécie.

- Art. 44. Em caso de falecimento do beneficiário titular, a permanência no Plano de autogestão dos beneficiários dependentes e especial reger-se-á da seguinte forma:
- I Os beneficiários dependentes que fazem jus pensão estatutária poderão solicitar junto ao TRT5-SAÚDE, a permanência no Plano enquanto aguardam a decisão do processo de pensão, efetuando, antecipadamente, o pagamento mensal do plano mediante depósito na conta bancária do TRT5-SAÚDE;
- II Os beneficiários dependentes ou especiais que não têm direito à pensão não serão excluídos, se requererem a permanência no plano e se houver pensionista, instituído do grupo de dependentes do ex-titular, que autorize o desconto na sua folha de pagamento;
- a) Os beneficiários dependentes ou especiais referenciados neste inciso terão limitado o tempo de permanência no Plano, sendo assegurada a sua permanência no Plano de autogestão por no máximo 02 (dois) anos; b) os pensionistas descritos neste inciso deverão solicitar que os valores referentes aos beneficiários que permanecerem no plano, limitados a 02 (dois), sejam consignados em folha de pagamento de sua titularidade.

- III Os beneficiários dependentes ou beneficiários especiais que não tiverem direito à pensão, permanecerão no Plano, independentemente das exigências do inciso II deste artigo, se estiverem em tratamento médico de urgência, emergência ou com enfermidade que demande internação imediata;
- IV Nas situações descritas no inciso anterior a permanência está vinculada ao fim do tratamento ou à finalização da internação, e ao pagamento da mensalidade e coparticipação a ser realizado diretamente na conta bancária do TRT5-SAÚDE;
- V Na hipótese de falecimento do beneficiário titular, havendo dependentes no plano de Saúde, caso não seja requerida a permanência nem a exclusão imediata do plano, a exclusão dos mesmos far-se-á somente 30 (trinta) dias após o óbito, respondendo o espólio pelo remanescente da despesa.
- Art. 45. Na ocorrência de desligamento, deverão ser devolvidas ao Programa as carteiras de identificação do TRT5-SAÚDE do titular e de seus dependentes, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:
- I Nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V e IX do artigo 41 deste Regulamento o beneficiário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o saldo de participação no custeio, se houver, sob pena de cobrança judicial da dívida;
- II Nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do artigo 41 deste Regulamento, o saldo de participação no custeio, se houver, poderá ser liquidado por meio de consignação mensal em folha de pagamento do Órgão para o qual o servidor se destina, sendo facultado o seu pagamento integral no ato do desligamento;
- III- O desligamento a pedido do beneficiário titular, hipótese prevista no inciso X do artigo 41 deste Regulamento, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for efetuada a solicitação, devendo o beneficiário titular comprovar a quitação do saldo remanescente, se houver, da participação no custeio do Programa ou autorizar a consignação desse saldo na folha de pagamento seguinte.
- Art. 46. O beneficiário será excluído automaticamente do sistema do TRT5-SAÚDE quando houver as ocorrências lançadas pela Coordenadoria Administrativa de Pessoas previstas nos incisos I a VIII do artigo 41 deste Regulamento.

TÍTULO III

DO PROGRAMA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 47. São Órgãos de Administração do TRT5-SAÚDE:

- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal;
- III Unidade Gestora.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo é o representante legal do Programa TRT5-SAÚDE.

- Art. 48. Compete aos Órgãos de Administração do TRT5-SAÚDE, nas respectivas áreas de competencia:
- I Praticar atos de gestão, visando à execução e fixação de normas das atividades do Programa objeto deste Regulamento;
- II Elaborar plano de trabalho anual, visando a subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do TRT5-SAÚDE;
- III Verificar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos pelo TRT5-SAÚDE;
- IV Adotar providências objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo TRT5-SAÚDE;
- V Baixar normas complementares necessárias à operacionalização do Programa para ajustamento à realidade dos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração do TR5-SAÚDE não farão jus à remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 49. São membros do Conselho Deliberativo o Desembargador Vice-Presidente, 01 (um) desembargador eleito pelo pleno, 01 (um) juiz de 1º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região eleito pelos seus

Salvador • quarta-feira 04 de fevereiro de 2015 Ano 7 • Nº 1.762

pares, Diretor-Geral do Tribunal, Coordenador do Comitê de Saúde, Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças, Diretor da Coordenadoria de Saúde, 01 (um) representante dos servidores do Quadro de Pessoal e 01 (um) representantes dos aposentados e pensionistas (servidor/magistrado), ambos deste Regional, e eleitos pelos seus pares.

§1º O Conselho Deliberativo é presidido pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

§2º Os membros do Conselho Deliberativo, nos seus impedimentos, serão substituídos, o Presidente, pelo Desembargador integrante; os titulares dos órgãos administrativos pelos seus substitutos regulares e o representante dos servidores e magistrados aposentados e pensionistas pelos suplentes previamente designados e terão mandato de 02(dois) anos contados da data de sua designação;

§3º O representante dos servidores deverá ser participante do Programa, lotado em cargo efetivo e em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

§4º Integrarão o Conselho Deliberativo, na qualidade de consultores, sem direito a voto, os titulares da Secretaria de Controle Interno e da Seção de Apoio a Plano de Saúde;

§5º A critério do Presidente do Conselho Deliberativo, poderão ser convidadas pessoas para participarem das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 50. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I Estabelecer políticas e diretrizes gerais de implantação e procedimentos de execução do TRT5-SAÚDE;
- II Aprovar programas de assistência e benefícios;
- III Definir o custeio das despesas e alterar os valores de contribuição fixados neste Regulamento;

IV - Aprovar o plano de trabalho anual do TRT5-SAÚDE;

- V Aprovar o orçamento anual do TRT5-SAÚDE;
- VI Aprovar as prestações de contas e o relatório do exercício financeiro, estes sempre acompanhados de parecer da Secretaria de Controle Interno;
- VII Aprovar e publicar as alterações deste Regulamento;
- VIII Julgar, em última instância, os recursos interpostos contra atos praticados pela Administração do Programa;
- IX Baixar normas complementares por meio de Atos Deliberativos, destinadas à implantação das diretrizes estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 51. Compete ao Presidente do Conselho assinar os Atos Deliberativos.

Parágrafo único. O Presidente, em casos especiais, poderá decidir ad referendum do Conselho Deliberativo, sobre questões omissas e urgentes, relacionadas ao Programa.

Art. 52. As decisões do Conselho Deliberativo dar-se-ão pelo voto da maioria simples, desde que todos os seus membros comprovadamente sejam convocados e cientificados da finalidade pretendida.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I Ordinariamente, duas vezes por ano, entre os meses de fevereiro e maio e os de agosto e novembro;
- II Extraordinariamente, em qualquer data, por convocação de seu Presidente, ou por requerimento de 2/3 dos integrantes do Conselho.
- §1º O Conselho Deliberativo, excepcionalmente, reunir-se-á com o quorum mínimo de cinco membros, presentes, necessariamente, um desembargador, que o presidirá, (um) juiz de 1º Grau, o Diretor-Geral do Tribunal ou seu substituto, um representante da Coordenadoria do Comitê de Saúde e um representante dos servidores;
- §2º As pautas para as Reuniões devem ser disponibilizadas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, contendo os assuntos que serão abordados na reunião e os números dos processos que serão analisados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

- Art. 54. O Conselho Fiscal do TRT5-SAÚDE será composto de 03(três) membros efetivos e de 03(três) suplentes que sejam beneficiários titulares da assistência médica indireta do TRT5-SAÚDE, que o integrarão pelo prazo de 02(dois) anos.
- Art. 55. Os membros efetivos e suplentes serão designados dentre os magistrados e servidores do quadro permanente deste Regional.
- Art. 56. Conselho Fiscal será presidido por membro efetivo, indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

- Art. 57. Compete ao Conselho Fiscal:
- I Examinar os balancetes mensais do TRT5-SAÚDE;
- II Emitir parecer sobre as demonstrações contábeis do TRT5-SAÚDE; III - Examinar, sempre que julgar necessário, documentos, operações,
- III Examinar, sempre que julgar necessário, documentos, operaçõe resoluções e atos praticados pela administração do TRT5-SAUDE;
- IV Apontar irregularidades e sugerir medidas saneadoras.

Art. 58. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I Ordinariamente, uma vez a cada semestre;
- II Extraordinariamente, a qualquer data, por convocação do seu presidente.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE GESTORA

Seção I Da Coordenadoria de Saúde

Art. 59. Compete à Coordenadoria de Saúde do TRT5-SAÚDE:

- I Dirimir dúvidas técnicas de procedimentos médicos que forem suscitadas pela Unidade Gestora;
- II Acompanhar os dados estatísticos fornecidos pelo TRT5-SAÚDE sobre as enfermidades dos beneficiários;
- III Sugerir, após análise do perfil epidemiológico, ampliação da cobertura para abarcar procedimentos que melhorem a saúde e o bem-estar dos beneficiários:
- IV Dar parecer e opinião sobre autorização de procedimentos médicos não previstos neste Regulamento;
- \mbox{V} $\mbox{\sc Assessorar}$ o gestor do TRT5-SAÚDE no que for pertinente à área técnica.

Seção II

Da Seção de Apoio a Planos de Saúde

Art. 60. Compete à Seção de Apoio a Planos de Saúde do TRT5-SAÚDE:

- I Gerir os contratos de credenciamentos e de auditoria a serem firmados por este Regional para atender as demandas do Programa TRT5 SAÚDE;
- II Acompanhar a operacionalização e alimentar os sistemas de gerenciamento do TRT5-SAÚDE, mantendo-os atualizados quanto aos dados referentes aos beneficiários, à utilização e aos descontos a serem efetuados na folha de pagamento;
- III Buscar soluções para problemas apresentados pelos usuários, junto as empresas contratadas;
- IV Informar, em processos administrativos, sobre matéria concernente à utilização do plano pelos usuários;
- V Coletar e registrar dados para fins estatísticos;
- VI Providenciar documentos/formulários para requerimentos diversos a serem solicitados tanto pelos beneficiários quanto pelas empresas contratadas:
- VII Praticar atos de gestão com vistas a sugerir normatização e execução dos Programas instituídos por este Regulamento;
- VIII Propor ao Conselho Deliberativo normas complementares necessárias à execução do Programa;
- IX Ultimar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Programa;
- X Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, em casos excepcionais, as propostas de credenciamento das unidades prestadoras de serviços nas áreas de saúde;
- XI Propor ao Conselho Deliberativo a contratação de serviços ou a aquisição de produtos específicos de interesse do Programa ou a sua afiliação a entidades nacionais que congreguem instituições de assistência à saúde e social, utilizando recursos próprios;
- XII Manter contato permanente com profissionais e entidades que ofereçam serviços na área de saúde;
- XIII Ácompanhar, controlar e fiscalizar os recursos financeiros recebidos pelo Programa, bem como a gestão da empresa de auditoria contratada por este Regional para atender ao Plano;
- XIV Executar outros atos e atividades afins.
- XV O primeiro gestor do TRT5-SAÚDE será indicado pelo Presidente do TRT da 5ª Região, e a substituição deverá ser sugerida à Presidência do Tribunal pelo Conselho Deliberativo;
- § 1º. A sugestão do nome do gestor do TRT5-SAÚDE à Presidência do Tribunal deverá ser precedida de votação em que se tenha a maioria absoluta do Conselho Deliberativo;
- § 2º. A iniciativa para se colocar em votação a substituição do Gestor do TRT5-SAÚDE cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo ou à maioria simples do Conselho.

XVI – O Conselho Deliberativo é o órgão máximo e de última instância para recursos sobre as decisões sobre assuntos do TRT5-SAÚDE tomadas pela Unidade Gestora, cabendo de suas decisões somente pedido de reconsideração.

Parágrafo único. - Todas as decisões do Conselho Deliberativo deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

- Art.61. O Conselho Deliberativo é órgão máximo e de última instância para recursos de decisões sobre assuntos do TRT5-SAÚDE tomadas pela Unidade Gestora e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.
- § 1º O recurso será dirigido à Unidade que proferir a decisão, a qual, se não reconsiderar, no prazo de 05 dias, o encaminhará ao Presidente do Conselho Deliberativo;
- § 2º Sendo mantida a decisão pelo Presidente do Conselho, caberá recurso em última instância, para o Conselho Deliberativo.
- Art.62. O recurso tramitará no máximo por duas instâncias, sendo, parte legítima para interposição o beneficiário titular.
- Art.63. O prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias a partir da ciência ou divulgação da decisão recorrida.
- Art.64. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o requerente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Unidade recorrida ou a imediatamente superior, poderá de ofício ou a pedido, tomar as providências necessárias para a solução do conflito.

Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I Fora do prazo;
- II Perante Unidade incompetente;
- III Por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. o não conhecimento do recurso não impede que a Unidade possa rever de ofício o ato impugnado.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

- Art. 66. O equilíbrio financeiro será dado pelo índice de sinistralidade que possibilite a sustentabilidade financeira do TRT5-SAÚDE e será determinada pelo Conselho Deliberativo, com base nos percentuais que sejam necessários para serem alocados no Fundo de Reserva.
- Art. 67. Inicialmente, o ponto de equilíbrio financeiro será o percentual máximo de 80% (oitenta por cento) de sinistralidade, analisado anualmente.

Parágrafo único. Caso a sinistralidade ultrapasse este índice, a mensalidade deverá se aumentada automaticamente no que ultrapassar para retornar ao equilíbrio, observando a seguinte formula:

Índice de reajuste = % de sinistralidade do período 80%

Art. 68. O Conselho Deliberativo, após a consolidação da autogestão, poderá determinar um índice referência de sinistro. A sinistralidade, então, deverá ser apurada a cada ano, e no caso de ser inferior ao índice referência determinado, será aplicada a fórmula de ajuste de plano para baixar a mensalidade, nos termos abaixo descrito:

Mensalidade Nova = MA X IS/X, onde:

MA = Mensalidade Atual

IS = Índice Sinistralidade apurado

 X = Índice referência de sinistralidade determinado pelo Conselho Deliberativo

Art. 69. A sinistralidade é o indicie apurado pela divisão das despesas operacionais sobre as receitas operacionais efetivas no mês.

Parágrafo único. O cálculo para se chegar à sinistralidade será a dotação orçamentária dividida por 12 (doze) e o resultado somado com as entradas

de mensalidades, mais as coparticipações recebidas no mês, seguindo-se a seguinte fórmula:

despesas do mês com sinistros * 100

(dotação orçamentária anual/12 meses) + (mensalidades dos beneficiários + co-participações do mês).

Art. 70. As demonstrações financeiras anuais deverão ser discriminadas por origem de recursos, devendo necessariamente estar em destaque a dotação orçamentária, as receitas próprias de mensalidade, as receitas próprias de coparticipação especificadas pelo tipo (internações, procedimentos diversos e consultas), receitas de aplicações financeiras e outras que houver, bem como as despesas.

Parágrafo único. O princípio da transparência deve prevalecer nas demonstrações financeiras, mostrando com o máximo de detalhes as receitas e despesas realizadas no período, além de colocar disponível a qualquer beneficiário o acesso as informações.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 71. O TRT5-SAÚDE colocará, à disposição de seus beneficiários, rede de prestadores de serviços diretamente credenciada ou oferecidas por terceiros, considerando os seguintes aspectos:
- I A demanda de utilização dos serviços assistenciais, por área de especialidade;
- II A qualificação técnica dos profissionais responsáveis;
- III O nível de atendimento e a excelência dos serviços prestados;
- IV A estrutura física e funcional das clínicas, consultórios e hospitais, avaliadas através de vistoria em formulário próprio, definido pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal, caso necessário.

Parágrafo único. Haverá uma taxa administrativa cobrada ao beneficiário na utilização da rede conveniada por terceiros quando esta for utilizada na cidade de Salvador-Ba e Região Metropolitana.

- Art. 72. Os atos praticados pela Administração do TRT5-SAÚDE poderão auditados pela Secretaria de Controle Interno.
- Art. 73. A fiscalização ou auditoria da assistência prestada aos beneficiários será realizada pelo TRT5-SAÚDE ou por pessoa jurídica conveniada ou contratada para esse fim.
- Art. 74. As Unidades integrantes da estrutura do Tribunal fornecerão pessoas e os recursos materiais e físicos necessários ao funcionamento do TRT5-SAÚDE.
- Art. 75. O TRT5 não responde, em hipótese alguma, nem subsidiariamente, por ações ou decisões judiciais referentes à má conduta profissional, por negligência, imprudência ou imperícia relativas a atos praticados pela rede credenciada na prestação de serviços médicos, hospitalares, cuja escolha é livre por parte dos beneficiários, devendo tal condição estar expressa nos termos de adesão.
- Art. 76. Todos os procedimentos operacionais necessários para o bom andamento do programa serão regulados por Ato Normativo a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- Art. 77. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

DECISÕES DO PRESIDENTE DO TRT 5º REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

PORTARIAS

RESPONDER PELO ENCARGO

0179/2015-ANA MARIA BARBOSA GOMES GUIMARAES-COORDENADORIA DE PROJETOS ESPECIAIS-CJ02 DIRETOR DE COORDENADORIA-01/02/2015-28/02/2015.

DESLIGAMENTO

0196/2015-FELIPE SILVA BULOS DE CERQUEIRA-08ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR-FC05 ASSISTENTE DE JUIZ-26/01/2015 (Processo PROAD: 1899/2015).

REMOÇÃO

0103/2015-RICARDO GOMES SANTOS-01ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS-NÚCLEO DE APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO - ALAGOINHAS-12/01/2015 (a pedido do servidor)) (Processo PROAD: 350/2014)

0182/2015-DANUZA ALMEIDA SOARES-COORDENADORIA DE PROTOCOLO DE 1ª INSTÂNCIA-NÚCLEO PROTOCOLO DE 01ª INSTÂNCIA-07/01/2015 (Com a concordância do servidor) (Processo PROAD: 1850/2015).-MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTANA-NÚCLEO PROTOCOLO DE 01ª INSTÂNCIA-COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO-26/01/2015 (Com a concordância do servidor) (Processo PROAD: 1851/2015).

0191/2015-ELMAR ELI DE QUEIROZ COUTINHO-NÚCLEO CARGA-NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL-07/01/2015 (Com a concordância do servidor) (Processo PROAD: 1379/2014).

0197/2015-FELIPE SILVA BULOS DE CERQUEIRA-08ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR-36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR-26/01/2015 (Com a concordância do servidor) (Processo PROAD: 1899/2015).

RETI-RATIFICAÇÃO

137/2015- O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador, VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, resolve:Retirratificar a Portaria n° TRT5 18/2015, no que concerne à servidora LYLYAN CYRENO DE CERQUEIRA dispensando-a da função de CALCULISTA/ em 25/12/2014 em função de EQUÍVOCO NA LAVRATURA.

PROCESSOS

PROAD 207/2014

Requerente: Danielle Chagas de Brito

Assunto: Redistribuição

Despacho:Diante do exposto, defiro o presente pleito, ficando condicionado, todavia, à anuência do TRT da 1ª Região, devendo-se observar que o ato da publicação da redistribuição dos cargos deverá ser simultâneo nos Tribunais envolvidos.

PROAD 223/2015

Requerente: Daianara Souza Barbosa

Assunto: Redistribuição

Despacho: Diante do exposto, defiro o presente pleito, ficando

condicionado, todavia, à anuência

do TRT da 1ª Região, devendo-se observar que o ato da publicação da redistribuição dos cargos deverá ser simultâneo nos Tribunais envolvidos.

PROAD 1575/2015

Requerente: Carla Maria Neves Almeida

Assunto: Abono Permanência

Despacho:Considerando que a Requerente preencheu as condições necessárias para aposentadoria voluntária e manifestou a opção de permanecer em atividade, acolho o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico para deferir a concessão do abono de permanência à servidora CARLA MARIA NEVES ALMEIDA, com efeitos financeiros a partir de 30/01/2015, dia seguinte ao implemento das condições exigidas para aposentadoria, pelas regras do §19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

DECISÕES DO CORREGEDOR DO TRT 5ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

ATOS PUBLICADOS NO D.O.U. EDIÇÃO DE 04.02.2015, SEÇÃO 02.

046/2015-O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas

atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do processo de matéria administrativa, autuado sob Nº 1447/2015- PROAD RESOLVE: Aposentar a servidora Leonor Borges Pitanga com proventos integrais no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário/ Administrativa Classe "C", Padrão 13 (Lei nº12.774/12), com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005,e das vantagens previstas no artigo 62 da Lei 8.112/90 c/c o art. 3º da Lei nº 8.911/94(revogado pela Lei 9.527/97, mas cujos atos praticados foram convalidados pela Lei 9.624/98).

045/2015- O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO,NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do processo de matéria administrativa, autuado sob nº 1776/2014 PROAD RESOLVE: Aposentar por invalidez o servidor Cláudio Vilas Boas Santos Trindade com proventos integrais no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário/ Administrativa/Segurança Classe "C", Padrão 13 (Lei nº 12.774/12), com fundamento no artigo 40,§1º inciso I, da Constituição Federal, c/c o art.6º-A (redação dada pela EC nº 41/2003), acrescido pela EC nº 70/2012, art. 186, inciso I, e das vantagens previstas no artigo 62 da Lei 8.112/90 e o art. 3º da Lei nº 8.911/94(revogado pela Lei 9.527/97, mas cujos atos praticados foram convalidados pela Lei 9.624/98).

PORTARIA

190/2015-O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve tornar sem efeito a Portaria TRT5 nº 25/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 5ª Região, que trata da remoção do(a) servidor(a) Elmar Eli de Queiroz Coutinho para a Seção de Gestão Documental, a partir de 07/01/2015.

PROCESSOS

PROAD 1447/2015

Requerente: Leonor Borges Pitanga

Assunto: Aposentadoria

Despacho: Acolho o parecer emitido pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, para conceder aposentadoria à servidora Leonor Borges Pitanga, com proventos integrais, no cargo da categoria funcional de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13 Lei nº 12.774/12), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acrescida das vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94 (revogado pela Lei 9.527/97, mas cujos atos praticados foram convalidados pela Lei 9.624/98), de acordo com as informações fornecidas pela Coordenadoria Administrativa de Pessoas. Ressalte-se que a partir de 14/12/2004, a Função Comissionada FC-04 passa a ser de 1/5, observada a prescrição quinquenal.

PROAD 1176/20156

Requerente: Cláudio Villas Boas Santos Trindade

Assunto: Aposentadoria

Despacho:Acolho o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico, para deferir a concessão de aposentadoria integral por invalidez permanente ao servidor Cláudio Villas Boas Santos Trindade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais 41/2003), c/c o art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70, de 29/03/2012, art. 186, I, da Lei 8.112/90, e vantagens previstas no art. 62 da Lei 8.112/90 e o art. 3º da Lei 8.911/94 (revogado pela Lei 9.527/97, mas cujos atos praticados foram convalidados pela Lei 9.624/98). Defiro ainda a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como a incidência do duplo teto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS).

PROAD 1818/2015

Requerente: Carlos Augusto Raposo de Oliveira

Assunto: Gratificação Natalina

Despacho:Indefiro o pedido de adiantamento de gratificação natalina, em face do teor do parágrafo 2º do Art. 31, da Portaria TRT5 1735/2012.

PROAD 1747/2015

Requerente: Marília Ferreira Dourado

Assunto: Alteração de férias

Despacho: Considerando que a requerente receberia as parcelas de férias na folha de janeiro/2015, caso tivesse alterado dentro do prazo legal,

acolho a informação da Coordenadoria Administrativa de Pessoas para indeferir o pedido de alteração de férias, tendo em vista que decorreu o prazo de 60 dias antes da data do gozo para solicitação de alteração, nos termos da Portaria TRT5 1735/2012.

Diretoria Geral

EXTRATO DE CONTRATO – Processo: 09.53.14.00139-35. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO. CONTRATADA: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de garçom para este Regional. Valor total: R\$185.495,60 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). DATA DE ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2015. Assinam: Tarcísio José Filgueiras dos Reis, pelo Contratante e Evanise Fagundes Gonçalves Santos, pela Contratada.

Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIAS

SUBSTITUIÇÃO

0044/2015-ALEXANDRE COSTA DA SILVA-ROBERTO DOS SANTOS RAMOS-SETOR DE INTRANET-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3-23/02/2015 a 06/03/2015 (Processo PROAD: 1560/2015).-ALEXANDRE COSTA DA SILVA-DENILSON LUIS TORRES DOS SANTOS-SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-02/02/2015 a 12/02/2015 (Processo PROAD: 1560/2015).-ALEXANDRE COSTA DA SILVA-ADRIANO HENRIQUE DIAS SCHULTZ-SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE DADOS-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-19/01/2015 a 30/01/2015 (Processo PROAD: 1560/2015).-MARINA CAVALCANTE GUEDES CHAGAS-ERIVALDO ALVES SENA-VARA DO TRABALHO DE IRECÊ-FC04 CALCULISTA-19/01/2015 a 29/01/2015 (Processo PROAD: 1282/2014).

0054/2015-MARCELO CORDEIRO DA SILVA-GABRIELLA SALLES ALVES-GABINETE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO PAULO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA SÁ-FC05 ASSISTENTE DE GABINETE-12/01/2015 a 25/01/2015 (Processo PROAD: 1749/2015).-MARIA IZABEL RESENDE-BALBINO MANOEL ROSA DA SILVA-SEÇÃO DE ARQUIVO - Sº FILHO-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-29/01/2015 a 12/02/2015 (Processo PROAD: 1766/2015).-SERGIO JORDANO JANJA XIMENES-CARLOS BENEDITO ZUMAETA REBOUCAS-PAAJT SHOPPING BELA VISTA-FC05 CHEFE DE NÚCLEO-02/02/2015 a 12/02/2015 (Processo PROAD: 1675/2015). 0066/2015-ALINE MARIA DA CONCEICAO DE F. FERREIRA-ALTAÍR ALENCAR SACRAMENTO-SEÇÃO DE MAGISTRADOS-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-02/02/2015 a 12/02/2015 (Processo PROAD: 1540/2015).-JULIA MARTINS PINHEIRO MEIRELES-ANA CLAUDIA ACCIOLY LINS COSTA-COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DE PESSOAS-CJ02 DIRETOR DE COORDENADORIA-09/02/2015 a 18/02/2015 (Processo PROAD: 1737/2015).-LUCIANA ANDARI-CASSIA MARQUES PINA DE SA TELES-VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO-FC05 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA-26/01/2015 a 12/02/2015 (Processo PROAD: 1865/2015).-MARJA EMILE DE OLIVEIRA GONCALVÈS-MARIO ADOLFO DA SILVÁ-VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO-FC05 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA-20/01/2015 a 06/02/2015 (Processo PROAD: 1814/2015).

PROCESSOS

PROAD: 674/2015

Requerente: Robson de Souza Freitas Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Despacho: Rerratifique-se o despacho de doc. 4, para averbar o tempo de serviço registrado na certidão de doc. 1, prestados na totalizando 1.098 (um mil e noventa e oito) dias iniciativa privada, que poderão ser averbados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, V da Lei 8.112/90.

PROAD: 1303/2014

Requerente: Edivaldo Lopes Santana

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Despacho- Rerratifique-se o despacho de doc. 4, para averbar o tempo de serviço registrado na certidão de doc. 1, prestados na iniciativa privada totalizando 1.098 (um mil e noventa e oito) dias que poderão ser averbados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, V da Lei 8.112/90.

PROAD: 1460/2015

Requerente: Elias Ferreira Barros Junior Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Despacho:Rerratifique-se o despacho de doc. 4, para averbar o tempo de serviço registrado na certidão de doc. 1, prestados na iniciativa privada totalizando 1.098 (um mil e noventa e oito) dias, que poderão ser averbados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, V da Lei 8.112/90.

PROAD:1482/2015

Requerente: Gracyette de Almeida Silva Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Despacho:Conforme informação supra, averbe-se o tempo de serviço registrado na certidão de doc.1, totalizando 820 (oitocentos e vinte) dias de serviço público estadual, que poderão ser averbados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, I da Lei 8 112/90

PROAD:1543/2015

Requerente: Maurílio Alcântara Macena Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Despacho: Conforme informação supra, averbe-se o tempo de serviço registrado na certidão de doc.2, totalizado 3.847 (três mil, oitocentos e quarenta e sete) dias de serviço público federal, que poderão ser averbados para todos os efeitos existentes à época, de acordo com o art. 100, da Lei 8.112/90.